Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 040/2026
SESSÃO ORDINÁRIA
23/11/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

Nesta Sessão, não haverá Expediente, pois será realizada a eleição da nova Mesa Diretora para o Biênio 2027-2028.

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 130/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo e dá outras providências. Processo nº 16950.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 132/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências. Processo nº 16952.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 139/2026 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.099, de 27 de outubro de 2026. Processo nº 16961.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 90/2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 143/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16968.

****

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 130/2026

PROCESSO Nº 16950

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo, e dá outras providências).

Art. 1º - O Art. 2º e seus incisos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O FUMDEMA destina-se a financiar ações de proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, de educação ambiental e de planejamento e implementação de políticas, planos e programas ambientais municipais, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com organizações não governamentais, supervisionadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, compreendendo:

I - proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos;
II - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais e municipais, com organizações governamentais ou não governamentais (OS, ONG e OSCIP) e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiras, com finalidades ambientais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e à educação ambiental;
III - elaboração e/ou atualização de planos municipais, incluídos os de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos, de Meio Ambiente e de Educação Ambiental, visando ao aprimoramento da gestão ambiental;
IV - financiamento de programas de capacitação técnica para conselheiros do COMDEMA e para servidores da área ambiental;
V - financiamento de projetos e ações voltados ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas, de interesse e relevância ambiental;
VI - custeio de contrapartidas municipais em convênios ou contratos de financiamento de ações ambientais;
VII - aquisição de bens móveis e imóveis destinados aos órgãos públicos responsáveis pela execução e pela deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, incluída a respectiva manutenção;
VIII - aquisição de material de consumo e de equipamentos permanentes de trabalho do COMDEMA e de suas câmaras técnicas especializadas;
IX - financiamento de ações, eventos, cursos e capacitações de acesso ao público geral, organizados pelo Poder Público Municipal, com as finalidades ambientais previstas no caput deste artigo;
X - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, a preservação e a conservação da vida ambiental nas bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município.".

Art. 2º - O inciso III do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas, bem como de organizações não governamentais nacionais e internacionais, de empresas e de fundações do setor privado, referentes ao meio ambiente, incluídos os recursos decorrentes dos critérios ambientais de distribuição da parcela do ICMS de que trata a Lei estadual nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pela Lei estadual nº 17.348, de 12 de março de 2021 (ICMS Ambiental);"

Art. 3º - O Art. 4º e seus Parágrafos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA serão destinados à realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei, e o Fundo possuirá inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e manterá conta bancária exclusiva em instituição financeira oficial.

§ 1º - Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ativos de baixo risco e alta liquidez.

§ 2º - As despesas administrativas do FUMDEMA ficam limitadas a até 10% (dez por cento) do orçamento anual do Fundo, vedado o custeio de despesas correntes do Município que não guardem relação direta com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

§ 3º - As despesas e o orçamento do Fundo que dependerem de aprovação do Poder Executivo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para parecer e, em seguida, ao Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º - O Art. 5º, seus incisos e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O FUMDEMA será gerenciado por um Conselho Gestor, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA a deliberação prévia e final sobre os projetos e sobre a aplicação dos recursos do Fundo:

I - cabe ao Conselho Gestor aplicar e fiscalizar as prioridades de destinação dos recursos para os projetos recebidos, avaliados e aprovados pelo COMDEMA;
II - encaminhar as prestações de contas anuais do FUMDEMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
III - o Conselho Gestor elaborará a proposta orçamentária anual e plurianual do FUMDEMA e a submeterá ao COMDEMA previamente ao seu encaminhamento aos órgãos municipais de planejamento e orçamento;
IV - o Conselho Gestor é responsável pela gestão e pela fiscalização, e o COMDEMA é o órgão de deliberação, de aprovação e de controle social da aplicação dos recursos.
Parágrafo único. As deliberações de que trata este artigo não afastam as competências do ordenador de despesas nem a observância da legislação de licitações e contratos, de finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

Art. 5º - O Art. 6º, seus incisos e Parágrafos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II - Tesoureiro do COMDEMA;
III - Presidente do COMDEMA.

§ 1º O - Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Os membros integrantes do Conselho Gestor do FUMDEMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.".

Art. 6º - O Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será auxiliado por assistentes técnicos do quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.".

Art. 7º - O Art. 11 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por decreto do Poder Executivo, e em resoluções do COMDEMA, que detalharão, entre outros, os procedimentos operacionais de seleção de projetos e de aplicação dos recursos, observada a legislação de licitações e contratos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de cooperação técnica com instituições de ensino, de pesquisa ou com consórcios públicos para o desenvolvimento de estudos, capacitações e apoio à gestão do FUMDEMA, mediante deliberação do COMDEMA.".

Art. 8º - Ficam acrescidos os Art. 5º-A e 11-A na Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 5º-A O Conselho Gestor garantirá a máxima transparência na gestão do FUMDEMA.

§ 1º - O Conselho Gestor encaminhará ao COMDEMA, até 31 de março de cada ano, relatório anual de desempenho e impacto, para apreciação e aprovação.

§ 2º - Serão publicados na página oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro os demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUMDEMA, incluído o balancete de receitas e despesas.

Art. 11-A - Nos processos de análise e de deliberação relativos à aplicação dos recursos do FUMDEMA, aplicar-se-ão regras de impedimento e de declaração de conflito de interesses aos membros do COMDEMA e do Conselho Gestor vinculados a proponentes ou beneficiários, nos termos de resolução específica."

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2026

PROCESSO Nº 16952

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências).

Art. 1º - O caput do art. 2º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos previstos nesta lei, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, apresentando obrigatoriamente os seguintes documentos, além de outros que a comissão responsável julgue necessário para análise da concessão do benefício.:"

Art. 2º - Ficam criados os incisos I a XII no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

I - Requerimento;
II - Carta de Apresentação, contendo histórico e atuação da empresa;
III - Contrato Social da Empresa (atualizado);
IV - Cartão CNPJ;
V - Declaração Cadastral Municipal;
VI - Certidões Negativas Imobiliárias e Mobiliárias municipal, estadual e federal;
VII - Matrículas dos imóveis que a empresa ocupa;
VIII - Cópia do último carne de IPTU do imóvel;
IX- Cópia do último carne de Taxa de Licença de Funcionamento da Empresa;
X - Guia do FGTS da empresa constando números de funcionários ativos;
XI - Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados (DRE) dos últimos dois exercícios encerrados;
XII - Projeto de Investimento - Cronograma Mensal de Execução de Investimentos e Valores Discriminados abrangendo, mensalmente dentro prazo solicitado e dos dois exercícios posteriores, contendo, no mínimo, fluxo de caixa previsto com valores estimados dos investimentos, projeção do faturamento e da arrecadação prevista com impostos (ISSQN, IPI e ICMS), além da quantidade de empregos a serem gerados e aumento da área construída (em caso de obras);
XIII - Antecedentes criminais dos sócios.

Art. 3º - O Parágrafo Único do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei Complementar às empresas:

I - Que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental, pelo crime de maus tratos à animais, de condições análogas à escravidão e ao trabalho infantil, bem como por crimes praticados pelos seus sócios contra a mulher, racismo, corrupção e sistema financeiro.
II - Que não comprovem o recolhimento de encargos sociais, tributários e trabalhistas;
III - Que estejam com débitos com a Fazenda Municipal e com o DAAE;
IV - Que descumpriram condições anteriores do PRODERC.

Art. 4º - Os incisos I a VII do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - Isenção total ou parcial do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 10 (dez) exercícios fiscais;
II - Redução parcial da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, respeitados a alíquota mínima de 2%, que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa e pelas obras de construção civil na forma da lei, limitados à 2 exercícios fiscais;
III - Isenção total ou parcial das taxas municipais devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa (taxa de aprovação de projeto, habite-se, alvará de utilização, certidões e demais atos administrativos);
IV - Isenção total ou parcial da Taxa Alvará de Funcionamento em horário regular e especial da respectiva empresa, até o limite de 10 (dez) exercícios fiscais;
V- Isenção total ou parcial do Imposto Sobre Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, adquirido para fins exclusivos de acomodações e instalações operacionais da empresa;
VI - Isenção de até 100% do valor devido a título de multa e juros incidentes sobre tributos inscritos em dívida ativa, referentes ao imóvel onde será realizado o investimento e/ou à empresa aderente ao programa, para pagamento à vista do valor principal lançado, acrescido da correção monetária até a data do pagamento, que deverá ocorrer em até 30 dias da assinatura do Termo de Adesão.".
VII - Execução de obras de infraestrutura urbana consistentes na implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais e na abertura e adequação de vias de acesso.

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 1º e 3º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 6º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Termo de Adesão ao Programa de Desenvolvimento de Rio Claro, registrará os limites fixados para cada item, convencionado obrigatoriamente de acordo com a seguinte somatória de pontos:

I - Valor do investimento:

até 100 salários-mínimos vigentes	02 pontos
de 101 até 500 salários-mínimos vigentes	04 pontos
de 501 até 1000 salários-mínimos vigentes	06 pontos
de 1001 até 1500 salários-mínimos vigentes	08 pontos
de 1501 até 2000 salários-mínimos vigentes	10 pontos
acima de 2000 salários-mínimos vigentes	12 pontos

II - Número de empregados contratados:

até 10	04 pontos
de 11 a 30	08 pontos
de 31 a 50	12 pontos
de 51 a 80	16 pontos
de 81 a 100	20 pontos
acima de 100	24 pontos

III - Faturamento médio anual previsto:

até 100 salários-mínimos	02 pontos
de 101 até 400 salários-mínimos	04 pontos
de 401 até 800 salários-mínimos	10 pontos
de 801 até 1200 salários-mínimos	14 pontos
de 1201 até 1600 salários-mínimos	18 pontos
acima de 1601 salários-mínimos	24 pontos

IV - Porcentagem de Desconto

0 a 8 pontos	10%
10 a 20 pontos	20%
22 a 30 pontos	40%
32 a 40 pontos	60%
42 a 50 pontos	80%
52 a 58 pontos	90%
60 pontos	100%

§ 1º - A não apresentação dos documentos comprobatórios dos investimentos e de contratação de novos postos de trabalho no tempo estipulado no Termo de Adesão, implicará no rompimento do mesmo e no reembolso aos cofres públicos dos valores relativos às isenções concedidas.

§ 2º - No que concerne aos empregos gerados, considera-se para todos os efeitos o vínculo empregatício com a empresa aderente, ou seja, não caracteriza geração de empregos aqueles decorrentes de atividade terceirizada prestados à empresa.

§ 3º - Como investimentos serão consideradas as obras de instalação e expansão que resultem no aumento da área construída e/ou a aquisição de máquinas e equipamentos produtivos (com potencial de incrementarem o faturamento médio da empresa).

§ 4º - Veículos somente serão considerados para fins de investimento em caso de empresas cuja atividade principal seja destinada a transportes de cargas ou coletivo de pessoas (que comportem acima de oito tripulantes), desde que devidamente licenciados no nome da empresa solicitante e no município de Rio Claro.

§ 5º - Reformas prediais, de infraestrutura, aquisição de equipamentos para fins administrativos e de veículos que não se enquadrem no parágrafo anterior não serão considerados para fins de obtenção de incentivos por meio do PRODERC.

§ 6º - Para expansões por meio de filiais, os benefícios para o IPTU e para as taxas referentes ao alvará de funcionamento somente poderão ser concedidos para o novo projeto, sendo vedada a abrangência da concessão à matriz e demais unidades do grupo.

§ 7º - As empresas beneficiárias do PRODERC deverão promover a divulgação institucional do programa, por meio de placa publicitária e outros meios que indiquem a parceria firmada com o Município para a obtenção de benefícios fiscais, e o valor total do investimento realizado.".

§ 8º - Os investimentos e as contratações mencionados nos parágrafos anteriores serão considerados para fins de obtenção dos benefícios, desde que realizados no ano de assinatura ou no decorrer do exercício vigente. Vedada a dupla contagem de investimentos e contratações em mais de uma edição do benefício nos casos de renovação.

Art. 7º - O Art. 5º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A análise e aprovação da proposta de parceria e a gestão dos programas em andamento serão realizadas por comissão formada por representante da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Relações Institucionais, Secretaria de Governo e Secretaria de Obras, que terão por competência:

I - Promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades no Município;
II - Sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao PRODERC;
III - Fiscalizar os atos de execução do PRODERC;
IV - Opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;
V - Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades relacionadas ao PRODERC;
VI - Definir a duração de cada um dos benefícios conforme prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Finanças a apresentação de relatório prévio a ser apresentado à Comissão, contendo, no mínimo, os valores dos impostos objetos do incentivo, análise de balanços com base nos relatórios contábeis apresentados e análise do fluxo de caixa futuro da empresa.".

Art. 8º - O Art. 6º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - No caso de empresas já beneficiadas pela presente Lei, se houver interesse na expansão de suas atividades, com construção de novas unidades ou ampliação da já existente, poderão os interessados propor novos projetos de investimentos que deverão atender a todos os requisitos desta Lei, não sendo permitida a prorrogação de prazos dos benefícios sem a realização de novos investimentos".

Art. 9º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Não terá direito aos benefícios do PRODERC o empreendimento em que o valor do investimento seja inferior ao valor dos benefícios concedidos.

Art. 10 - O Art. 8º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Empresas que descumprirem injustificadamente qualquer condição aprovada perderão imediatamente o direito aos benefícios concedidos e, em caso de comprovada má-fé, deverão ressarcir a totalidade dos valores recebidos, além da aplicação de multas, suspensão do direito de futuras adesões ao PRODERC e sanções criminais e administrativas eventualmente cabíveis.".

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 9º ao 11 da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139/2026

PROCESSO Nº 16961

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.099, de 27 de outubro de 2026).

Artigo 1º - Altera a ementa da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Institui as diretrizes da Denúncia de Proteção Animal - DPA no Município de Rio Claro e dá outras providências".

Artigo 2º - Altera o *caput* do Artigo 1º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam instituídas as diretrizes da Denúncia de Proteção Animal - DPA, no Município de Rio Claro, com o objetivo de promover ações integradas de proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento de ocorrências envolvendo animais, bem como estabelecer procedimentos padronizados para o recebimento, registro, triagem, encaminhamento e acompanhamento de denúncias realizadas por meios físicos ou virtuais."

Artigo 3º - Altera o *caput* do Artigo 2º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A coordenação, a execução e o monitoramento das diretrizes da Denúncia de Proteção Animal - DPA serão realizadas, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 210/2025, pela Lei Federal nº 13.022/2014 e pelas demais normas aplicáveis".

Artigo 4º - Altera o *caput* do Artigo 3º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - São objetivos da DPA:"

Artigo 5º - Altera o *caput* do Artigo 7º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Constatada a utilização abusiva da Denúncia de Proteção Animal - DPA ou a prestação comprovadamente falsa de informações pelo usuário, seu acesso e utilização dos canais de atendimento poderão ser impedidos para novos registros, sem prejuízo da aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis".

Artigo 6º - Altera o *caput* do Artigo 8º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - As informações e os dados coletados no âmbito da Denúncia de Proteção Animal - DPA poderão ser utilizados para análise, planejamento, aperfeiçoamento e criação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, especialmente para identificação de padrões e áreas de maior incidência de denúncias, tipos de ocorrências, recorrência dos casos e demais informações relevantes para a atuação do Poder Público".

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2026 - Maioria Absoluta.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16968

Of.D.E.056/26 Rio Claro, 13 de novembro de 2026

Senhor Presidente,

A presente propositura visa adequar os vencimentos do cargo de Médico Veterinário e Coordenador de CPD aos demais cargos de nível superior existentes no Município.

Restou demonstrado que atualmente existe grande defasagem entre a remuneração paga aos Médicos Veterinários do Município de Rio Claro e de outros Municípios de nossa região, e até mesmo para esses profissionais lotados na Fundação Municipal de Saúde.

Essa valorização merecida da carreira de Médico Veterinário se apresenta como uma demanda antiga da categoria e se apresenta essencial para que haja continuidade nos serviços de inspeção e fiscalização na produção de alimentos de origem animal em nosso Município, por meio do SIM/SISBI, essencial para a manutenção de diversas empresas em nosso Município.

Além do mais, o impacto financeiro com essa adequação e valorização se apresenta perfeitamente compatível com o orçamento do Município, até pelo fato de que existem apenas 05 cargos de Médico Veterinário criados por Lei.

No mesmo sentido o antigo cargo de Coordenador de CPD, atualmente em extinção, responsável pelo setor de Tecnologia de Informação do Município, não teve sua remuneração revalorizada diante da enorme informatização ocorrida nas últimas décadas, se apresentando a tabela salarial atualmente aplicada totalmente incompatível com o valor pago pelo mercado a esses profissionais.

Assim, acompanhando o constante trabalho de revalorização dos servidores públicos, na medida em que as possibilidades se apresentam, busca a Administração Municipal atender a mais essas duas importantes carreiras.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em **caráter de urgência**, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
16/11/26 - Monica
RECEBIDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2026
(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 90/2014 e dá outras providências)

Art. 1º - O cargo de Médico Veterinário, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 90/2014, passa a ser enquadrado no Grupo Salarial da tabela "L", ficando os atuais ocupantes enquadrados no mesmo grau e nível quando do reenquadramento na nova tabela salarial.

Art. 2º - O cargo de Coordenador de CPD, em regime de extinção na vacância, constante do Anexo VI-A da Lei Complementar nº 90/2014, passa a ser enquadrado no Grupo Salarial da tabela "L", ficando seu atual ocupante enquadrado no mesmo grau e nível quando do reenquadramento na nova tabela salarial.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE RIO CLARO
AMOR PELA CIDADE

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP
PERÍODO: Exercício de 2025

Impacto nº. 007/2026

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que altera a remuneração de médicos veterinários

Diante o exposto acima, nos termos do Art. 16 da LRF, apresenta-se os seguintes impactos para o exercício em vigor e os dois subsequentes:

Despesa	
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2026	**104.396,28**

Despesa	
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA PARA 2027 e 2028	**506.577,10**
Correção Monetária anual	**6%**

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2026

+ Superávit Financeiro em 31/12/2025	(99.235.517,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2026	1.524.891.406
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026	**1.425.655.889,00**
. Valor da Despesa no exercício	104.396,28
- Impacto Financeiro	**0,0073%**
- Impacto Orçamentário	**0,0068%**

b) Exercício de 2027

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2026	(59.235.517,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2027	1.656.384.890,36
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2027	**1.597.149.373,36**
. Valor da Despesa no exercício	245.911,21
- Impacto Financeiro	**0,0154%**
- Impacto Orçamentário	**0,0148%**

c) Exercício de 2028

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2027	-
+ Receita prevista para o exercício de 2028	1.901.114.062,81
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2028	**1.901.114.062,81**
. Valor da Despesa no exercício	260.665,89
- Impacto Financeiro	**0,0137%**
- Impacto Orçamentário	**0,0137%**

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

1) Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados para o exercício de 2026; 2027 e 2028 aplicado a taxa 6% de correção monetária. 2)Foi considerada nas receitas o incremento da outorga do DAAE por R$ 65.000.000,00 (2026) e R$ 40.000.000,00 da Taxa de Resíduos em 2027 e 2028. 3) A Despesa com Pessoal apurada em maio/26 foi de 41,12% em relação à RCL do período, sendo irrelevante a alteração sobre esse indicador.

Maria Elisa Vitte de Souza

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro que as despesas acima majoadas estão adequadas à disponbilidade orçamentária deste exercício

Secretário(a) Municipal

JOAQUIM ROBERTO BREGADIOLI
Secretário
Secretaria Municipal de Agricultura

Rio Claro, 01 de julho de 2026.

Maria Elisa Vitte de Souza
Secretária de Finanças

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP
PERÍODO: Exercício de 2026

Impacto nº. 013/2026

I - DO MOTIVO

Potencial

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para alteração de faixa salarial de servidor lotado na Secretaria de Adminsitração

Diante o exposto acima, nos termos do Art. 16 da LRF, apresenta-se os seguintes impactos para o exercício em vigor e os dois subsequentes:

Despesa	
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2026	**6.381,48**

Despesa	
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA PARA 2027 e 2028	**615.288,07**
Correção Monetária anual	**6%**

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2026

+ Superávit Financeiro em 31/12/2025	(99.235.517,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2026	1.080.032.852
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026	**980.797.335,00**
. Valor da Despesa no exercício	6.381,48
- Impacto Financeiro	**0,0007%**
- Impacto Orçamentário	**0,0006%**

b) Exercício de 2027

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2026	(59.235.517,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2027	1.308.656.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2027	**1.249.420.483,00**
. Valor da Despesa no exercício	298.683,53
- Impacto Financeiro	**0,0239%**
- Impacto Orçamentário	**0,0228%**

c) Exercício de 2028

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2027	-
+ Receita prevista para o exercício de 2028	1.510.405.881,60
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2028	**1.510.405.881,60**
. Valor da Despesa no exercício	316.604,54
- Impacto Financeiro	**0,0210%**
- Impacto Orçamentário	**0,0210%**

III – DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2026:

- Receita Corrente Líquida Estimada 2026	1.058.771.432,13
- Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos - (exercício 2026 Previsto)	359.322.058,64
- Acréscimo de despesa (pretendido)	6.381,48
- Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	359.328.440,12
- Percentual estimado em 31/12/2026	**33,94%**

b) Exercício de 2027:

- Receita Corrente Líquida Estimada	1.122.297.718,06
- Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos - (exercício 2027)	400.854.025,63
- Acréscimo de despesa (pretendido)	298.683,53
- Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	401.152.709,16
- Percentual estimado em 31/12/2027	**35,74%**

c) Exercício de 2028:

- Receita Corrente Líquida Estimada	1.189.635.581,14
- Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos - (exercício 2028)	425.221.871,71
- Acréscimo de despesa (pretendido)	316.604,54
- Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	425.538.476,25
- Percentual estimado em 31/12/2028	**35,77%**

IV - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

1) Para o exercício de 2026 foram consideradas despesas a partir de setembro/26.2) Para projeçãos de 2027 e 2028 foram considerados indexadoes de 6% a.a. 3) As projeções de 2027 consideram a receita obtida com a Securitização de Ativos 4) As projeções de despesas de pessoal consideram aumentos anuais de 6% para os exercícios de 2027 e 2028 5) O custo anual das despesas estimadas para 2027 considera os acréscimos de outros impactos decorrentes de outros projetos em tramitação

Maria Elisa Vitte de Souza

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro que as despesas acima majoadas estão adequadas à disponbilidade orçamentária deste exercício

Maria Elisa Vitte de Souza
Secretária de Finanças

Secretária Municipal

Rio Claro, 16 de novembro de 2026

PARECER JURÍDICO Nº 143/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 143/2026 - PROCESSO Nº 16968/2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 143/2026, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 90/2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 4814-06AT-R650-8913

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A proposta em tela altera dispositivos da Lei Complementar nº 90/2014 e dá outras providências. Ressaltamos, que uma Lei (ou artigo) somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite.

Vale ressalvar, que o Projeto de Lei em apreço atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que foi instruído com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 17 de novembro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 4814-06AT-R650-8913

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 143/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=481406ATR6508913, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4814-06AT-R650-8913

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 17/11/2026, às 17:28:43

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 17/11/2026, às 17:31:03

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 17/11/2026, às 17:32:03

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 4814-06AT-R650-8913

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 143/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 18 de novembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

NÉIA GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - S8AM-W2B4-B331-7CZF

ERIC TATU

Comissão de Políticas Públicas

RODRIGO GUEDES

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - S8AM-W2B4-B331-7CZF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 3/2026 ao Projeto de Lei Nº 143/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S8AMW2B4B3317CZF, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S8AM-W2B4-B331-7CZF

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 11:40:10

NÉIA GARCIA
Vereadora
Assinado em 18/11/2026, às 11:53:57

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 12:08:29

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 12:08:37

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 12:36:43

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:20:48

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:22:57

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:49:49

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documer icar - S8AM-W2B4-B331-7CZF

PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 143/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 18 de novembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

NÉIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 8R3A-75XY-0T32-6ABV

ERIC TATU

Comissão de Políticas Públicas

RODRIGO GUEDES

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 8R3A-75XY-0T32-6ABV

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 143/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8R3A75XY0T326ABV, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8R3A-75XY-0T32-6ABV

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:26:41

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:30:23

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:31:17

NÉIA GARCIA
Vereadora
Assinado em 18/11/2026, às 14:47:04

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:49:47

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:50:35

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:55:23

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 14:58:43

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.om.br/documentos/autenticar - 8R3A-75XY-0T32-6ABV